



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1/2016

De 1º de fevereiro de 2016.

**DISPÕE SOBRE O ACESSO À
INFORMAÇÃO NO ÂMBITO DO PODER
LEGISLATIVO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS**

Faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL** aprovou, e eu **PROMULGO** o seguinte **Decreto Legislativo**:

**CAPITULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º. Este Decreto Legislativo dispõe sobre os procedimentos a serem observados para garantir o acesso a informações, previsto no inciso XXXIII do artigo 5º, no inciso II do § 3º do artigo 37 e no § 2º do artigo 216 da Constituição Federal.

Art. 2º. Obedecidos os princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência que norteiam a administração pública, os procedimentos de acesso às informações atenderão às seguintes diretrizes:

- I – observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;
- II – divulgação de informações de interesse público independentemente de solicitações;
- III – utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;
- IV – estímulo ao desenvolvimento da cultura da transparência na administração pública, visando seu controle pela sociedade.

Parágrafo único. O acesso à informação não se aplica:

- I – às hipóteses de sigilo previstas na legislação, como fiscal, bancário, de operações e serviços no mercado de capitais, comercial, profissional, industrial e segredo de justiça;



II – às informações referentes a projetos de pesquisa e desenvolvimento científicos ou tecnológicos cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Município.

Art. 3º. Para os efeitos deste Decreto Legislativo consideram-se:

I – informação: dados que possam ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato;

II – documento: unidade de registro de informações;

III – informação sigilosa: aquela submetida à restrição de acesso público para salvaguarda da segurança da sociedade e do Município;

IV – informação pessoal: aquela relacionada à pessoa natural identificada ou identificável;

V – disponibilidade: qualidade da informação que pode ser conhecida e utilizada por indivíduos, equipamentos ou sistemas autorizados;

VI – veracidade: qualidade da informação autêntica, não modificada por qualquer meio;

VII – clareza: qualidade da informação coletada na fonte, de forma transparente e em linguagem de fácil compreensão;

VIII – transparência ativa: qualidade da informação disponibilizada no *site* da Câmara, pela Internet, independentemente de solicitação; e

IX – transparência passiva: qualidade da informação solicitada por meio físico, virtual ou por correspondência.

CAPÍTULO II INFORMAÇÕES

Seção I Do Acesso à Informações

Art. 4º. É dever da Câmara Municipal garantir o direito à informação, mediante os procedimentos previstos nos seus dispositivos e com estrita observância das diretrizes fixadas no artigo 3º.

Art. 5º. O fornecimento de informações é gratuito, salvo quando necessária a reprodução de documentos, hipótese em que será cobrado somente o valor necessário ao ressarcimento do custo dos serviços e dos materiais utilizados.



Parágrafo único. Estará isento de ressarcir os custos o requerente cuja situação econômica não lhe permita fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio e da família.

Seção II **Da Implementação do Sistema de Acesso**

Art. 6º. Fica criado o Serviço de Informação ao Cidadão – SIC – que será de fácil acesso e aberto ao público, destinado ao atendimento das informações solicitadas por meio físico ou virtual, cabendo-lhe atender e orientar o público, informar sobre a tramitação de documentos nas unidades e receber e registrar os pedidos de acesso à informação.

Parágrafo único. Para a consecução de suas finalidades, compete ao SIC:

I – orientar e informar o cidadão sobre os procedimentos para o acesso aos serviços;

II – receber documentos e requerimentos de acesso às informações após protocolizados na Secretaria da Câmara Municipal ou enviados por meio eletrônico;

III – analisar, cadastrar e atender às solicitações feitas presencialmente, por correspondência física ou por meio eletrônico, utilizando os modelos a ser estabelecido por Portaria;

IV – receber os requerimentos, direcioná-los aos setores competentes e responder ao requerente no prazo máximo de 15 (quinze) dias contados da data do recebimento do pedido, observando o seguinte:

a) os setores competentes terão prazo de 10 (dez) dias para resposta e, havendo justificativa, poderá esse prazo ser prorrogado por mais 5 (cinco) dias;

b) caso o pedido se relacione com dois ou mais setores, o SIC poderá desmembrá-lo, informando os envolvidos;

c) o prazo a que se refere o inciso IV poderá ser prorrogado por 10 (dez) dias, dando-se ciência ao requerente;

V – recusar as informações, por decisão fundamentada, dando ciência ao requerente;

VI – receber recurso contra a negativa ou pedido de desclassificação, encaminhando-o ao responsável pelo Gerenciamento de Acesso à Informação Pública para apreciação.

Art. 7º. O SIC atenderá ao público na Rua Coronel Moraes Cunha, 457, Centro, Pilar do Sul/SP, CEP 18185-000, no período das 9h às 12h e das 13h às 15h, nos dias úteis.



Art. 8º. O Presidente da Câmara designará responsável pelo Gerenciamento de Acesso à Informação Pública do SIC que lhe seja diretamente subordinado, com as seguintes atribuições:

I – assegurar o cumprimento deste Decreto Legislativo e das normas relativas ao acesso à informação;

II – monitorar a implementação do sistema de acesso às informações, recomendar as medidas necessárias ao seu aperfeiçoamento, orientar as unidades responsáveis pelo fornecimento das informações e apresentar relatórios periódicos sobre a matéria, os quais devem ser dirigidos ao Presidente da Câmara;

III – classificar informações sigilosas, bem como desclassificá-las a pedido ou *ex officio*, e revê-las a cada 2 (dois) anos;

IV – conhecer dos recursos interpostos das decisões que denegarem o acesso ou solicitarem a desclassificação de informações sigilosas.

Seção III Das Transparências Ativa e Passiva

Art. 9º. É dever da Câmara Municipal promover a divulgação, em seu *site*, das seguintes informações:

I – estrutura organizacional, competências, cargos e seus ocupantes, endereços e telefones das unidades, horários de atendimento ao público;

II – programas, projetos, ações, obras e atividades implementados, com indicação da unidade responsável, metas e resultados;

III – repasses ou transferências de recursos financeiros;

IV – execução orçamentária e financeira;

V – licitações realizadas desde o advento desta Lei, em andamento, com os respectivos editais e anexos, atos de adjudicação, recursos, além dos contratos firmados e notas de empenho;

VI – remuneração bruta e subsídios recebidos por ocupantes de cargos e funções, auxílios, ajudas de custo, proventos e pensões, bem como quaisquer outras vantagens pecuniárias, de maneira individualizada;

VII – respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

Art. 10. O *site* da Câmara Municipal atenderá aos seguintes requisitos mínimos:

I – formulários para requerimento de informação;

II – conter ferramenta de pesquisa que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;

III – possibilitar a gravação em diversos formatos, de modo a facilitar a análise das informações;

IV – divulgar os formatos utilizados para a obtenção da informação;



V – garantir a veracidade das informações disponíveis por acesso;

VI – conter instruções que possibilitem ao requerente comunicar-se, por qualquer meio, com a Câmara.

Art. 11. A transparência passiva consiste no pedido de informações não inseridas na Internet, solicitadas por meio físico, virtual ou por correspondência.

Art. 12. O pedido de acesso é facultado a qualquer pessoa, natural ou jurídica e deverá ser encaminhado ao SIC no formulário existente no *site*, de acordo com o disposto no inciso I do artigo 10 deste Decreto Legislativo, ou por qualquer meio legítimo, desde que atendidos os seguintes requisitos:

I – nome do requerente;

II – número de documento de identificação válido;

III – especificação clara e precisa da informação requerida;

IV – endereço físico ou eletrônico do requerente.

Parágrafo único. São vedadas quaisquer exigências relativas aos motivos da solicitação de informações de interesse público.

Art. 13. O prazo de resposta ao pedido de informação que não possa ser imediatamente fornecida será de 15 (quinze) dias, prorrogável por 10 (dez) dias, mediante justificativa da qual será dada ciência ao requerente.

Art. 14. Na hipótese de a informação estar disponível em qualquer formato de acesso universal, o SIC orientará o requerente quanto ao local e meio para consultá-lo ou reproduzi-lo, desobrigando-se da obrigação do fornecimento direto da informação, salvo se o requerente não dispuser de meios para a consulta ou reprodução.

Seção IV **Das Informações Sigilosas e Pessoais**

Art. 15. Não poderá ser negado acesso a informação necessária à tutela judicial ou administrativa de direitos fundamentais.

Art. 16. Podem ser consideradas sigilosas as informações que:



- I – oferecerem risco à vida, à segurança ou à saúde da população;
- II – oferecerem risco à estabilidade financeira ou econômica do Município;
- III – prejudicarem ou causarem risco a projetos de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico, a sistemas, bens, instalações ou áreas de interesse estratégico municipal;
- IV – oferecerem risco à segurança das instituições e dos dirigentes dos Poderes Executivo e Legislativo e seus familiares;
- V – comprometerem atividades de inteligência, de investigação ou de fiscalização em andamento, relacionadas com prevenção ou repressão de infrações administrativas, salvo por determinação judicial.

Art. 17. Para a classificação da informação em grau de sigilo, deverá ser observado o interesse público, utilizando-se o critério menos restritivo possível, considerados:

- I – a gravidade do risco ou dano à segurança da sociedade e do Município;
- II – o prazo máximo da validade da classificação e o seu termo final.

Art. 18. As informações pessoais, referentes à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, asseguradas pelo inciso X do artigo 5º da Constituição Federal, terão seu acesso restrito às pessoas às quais se referirem, bem como aos agentes públicos legalmente autorizados.

§ 1º. A divulgação das informações referidas no *caput* deste artigo poderá ser autorizada por consentimento expresso das pessoas a que se referirem, por procuração devidamente autenticada.

§ 2º. O consentimento não será exigido nas seguintes hipóteses:

- I – prevenção e diagnóstico médico, quando a pessoa estiver incapacitada, e com a finalidade exclusiva de tratamento;
- II – realização de estatísticas, pesquisas científicas de interesse público previstas em lei, vedada a identificação pessoal;
- III – cumprimento de ordem judicial;
- IV – defesa de direitos humanos.

Art. 19. A restrição de acesso a informações pessoais, prevista no art. 18, não poderá ser invocada:

- I – quando prejudicarem a apuração de irregularidades, em que o titular das informações for parte ou interessado;



II – quando as informações pessoais constarem de documentos necessários à recuperação de fatos históricos relevantes, circunstância a ser reconhecida pelo Presidente da Câmara, em ato devidamente fundamentado.

Art. 20. O pedido de acesso às informações pessoais pelo próprio titular, exige a comprovação da sua identidade.

CAPITULO III DOS RECURSOS

Art. 21. No caso de indeferimento do pedido de informações, o interessado poderá interpor recurso contra a decisão denegatória, no prazo de 10 (dez) dias a contar da respectiva ciência.

§ 1º. A decisão negativa de acesso deverá ser sempre fundamentada.

§ 2º. O recurso será dirigido ao responsável pelo Gerenciamento de Acesso à Informação Pública que se manifestará no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 3º. Mantido o indeferimento, o recorrente, no prazo de 5 (cinco) dias, poderá interpor reclamação ao Presidente da Câmara Municipal.

§ 4º. A decisão proferida na reclamação será irrecorrível no âmbito administrativo.

CAPITULO IV DAS RESPONSABILIDADES

Art. 22. O agente público será responsabilizado se:

I – recusar-se a fornecer informação requerida nos termos deste Decreto Legislativo, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-lo intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

II – utilizar indevidamente, subtrair, destruir, inutilizar, desfigurar, alterar ou ocultar, total ou parcialmente, informação sob sua guarda ou a que tenha acesso pela natureza de seu cargo, emprego ou função;

III – agir com dolo ou má-fé na análise dos pedidos de acesso à informação;

IV – divulgar ou permitir a divulgação, acessar ou permitir o acesso indevido a informações sigilosas ou pessoais;

V – impor sigilo à informação para obter proveito pessoal ou de terceiro, ou para fins de ocultação de ato ilegal;

VI – ocultar da revisão da autoridade superior competente informação sigilosa, para benefício próprio ou de outrem, ou em prejuízo de terceiros;



Câmara Municipal de Pilar do Sul

Poder Legislativo renovando e unindo forças a serviço do povo



VII – destruir ou subtrair, por qualquer meio, documentos concernentes a possíveis violações de direitos humanos.

§ 1º. Atendido o princípio do devido processo legal, as condutas descritas nos incisos deste artigo ficarão sujeitas às seguintes penalidades:

- I – suspensão por até 60 (sessenta) dias, nos casos dos incisos I, IV e VI; e
- II – demissão ou exoneração, nos casos dos incisos II, III, V e VII.

§ 2º. A penalização referida no § 1º deste artigo não exclui a aplicação da Lei de Improbidade Administrativa (Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992) quando cabível.

Art. 23. O requerente do pedido de informações, se delas fizer uso indevido, será responsabilizado na forma da legislação civil e criminal.

Art. 24. A classificação da informação é de responsabilidade dos titulares dos cargos efetivos e comissionados observando a devida competência e atribuição que lhes são afetos no que se refere à guarda, manuseio e publicidade documental.

CAPITULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25. Nos casos omissos, aplicar-se-á, subsidiariamente, a Lei Federal nº 12.527/2011.

Art. 26. Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

MARCOS FÁBIO MIGUEL DOS SANTOS
Vereador

MARCOS AUGUSTO DE GÓIS VIEIRA
Vice-Presidente



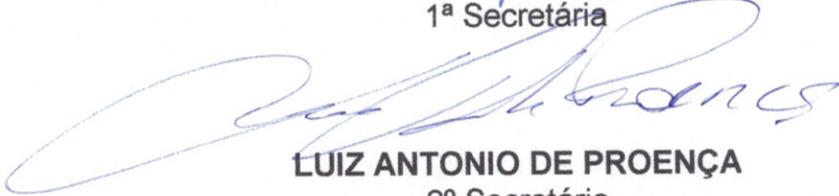
Câmara Municipal de Pilar do Sul

Poder Legislativo renovando e unindo forças a serviço do povo



10


CRISTINA GOMES BRISOLA VIEIRA
1ª Secretária


LUIZ ANTONIO DE PROENÇA
2º Secretário

Continuação do Projeto de Decreto Legislativo nº 1/2016



Câmara Municipal de Pilar do Sul

Poder Legislativo renovando e unindo forças a serviço do povo



11

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1/2016

De 1º de fevereiro de 2016.

**DISPÕE SOBRE O ACESSO À
INFORMAÇÃO NO ÂMBITO DO PODER
LEGISLATIVO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS**

MENSAGEM JUSTIFICATIVA:

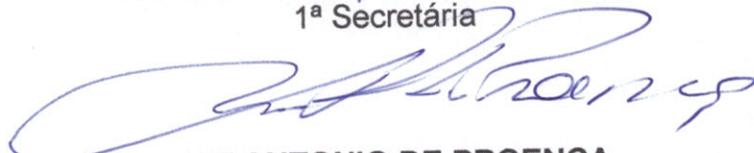
O presente Decreto Legislativo faz-se necessário em razão da edição da Lei 12.527/11 que regulamentou o artigo 5º, XXXIII da Constituição Federal.

Procura-se com tal Decreto Legislativo implantar o SIC – Serviço de Informação ao Cidadão e padronizar os procedimentos e rotinas no âmbito da Câmara Municipal concernente à recepção, encaminhamento e análise de conteúdo de informações solicitadas.


MARCOS FÁBIO MIGUEL DOS SANTOS
Vereador


MARCOS AUGUSTO DE GÓIS VIEIRA
Vice-Presidente


CRISTINA GOMES BRISOLA VIEIRA
1ª Secretária


LUIZ ANTONIO DE PROENÇA
2º Secretário